



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.281, DE 2023**

**(Da Sra. Caroline de Toni)**

Altera-se a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3798/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

**PROJETO DE LEI N°, DE 2023.**  
**(Da Sra. Caroline De Toni)**

Apresentação: 31/10/2023 11:13:40 - MESA

PL n.5281/2023

Altera-se a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta lei altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, e dá outras providências.

**Art. 2º.** O art. 3º da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988 passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

**Art. 3º.** Vinho nacional é o alimento natural obtido exclusivamente da fermentação alcoólica, total ou parcial, dos açúcares do mosto de uva fresca, madura e sã, prensada ou não. (NR)

**§ 1º. (...)**

**§ 2º.** Para fins de tributação, o vinho é considerado item da cesta básica.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



LexEdit  
\* C D 2 3 8 6 6 6 5 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

### JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o vinho é sobretaxado. De acordo com especialistas, o valor atinente ao produto corresponde a quase 60% do total pago pelo consumidor. Na prática, o vinho brasileiro perde a competitividade, sobretudo, em relação aos que vem importados dos países do Mercosul.

Em função dessa disparidade, o vinho brasileiro corresponde a uma parcela ínfima do mercado: apenas 10% do que se consome em todo território nacional.

*A priori*, não há qualquer problema em aplicar alíquotas módicas para os vinhos que vem de outros países. Ao contrário, defendemos o livre mercado e a larga gama de opções para que o consumidor possa adquirir o vinho que julgar mais apropriado.

Ocorre que para alcançar esse patamar, é preciso que haja similaridade nas condições ofertadas para os nacionais e para os países que gozam de favorecimento tributário em razão de acordos internacionais. Alguns vinhos de mesmo padrão possuem uma diferença de até 20% no valor final, assim, obviamente o consumidor, em sua ampla maioria, optará pelo vinho importado.

O tratamento nada isonômico resulta em uma concorrência flagrantemente desleal, reduzindo assim não penas uma fatia considerável do mercado nacional, como já apontado, mas igualmente, inviabilizando o crescimento dos produtores nacionais para exportação.

Atualmente, parte do produtor brasileiro sustenta o seu empreendimento com as visitas às vinícolas. São cerca de mil em todo território. A visitação também é uma excelente forma de aumentar a rentabilidade e expandir a marca. Todavia, se o produto final for demasiadamente desproporcional ao que se encontra nas prateleiras dos supermercados, a venda a partir das visitações será insignificante, se avaliado em larga escala.

Apresentação: 31/10/2023 11:13:40 - MESA

PL n.5281/2023

LexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 31/10/2023 11:13:40.480 - MESA

PL n.5281/2023

Para além das distorções tributárias características do sistema nacional e que reverberam no preço final, tais como a alta tributação sobre energia, e encargos trabalhistas desproporcionais, há um fator majorado: aplica-se para esse tipo de produto uma tributação ainda maior, em razão da natureza do vinho.

Assim, o produtor nacional arca com os prejuízos da desigualdade tributária oriunda de acordos internacionais, arca com os prejuízos da desigualdade oriunda das distorções tributárias internas e, ainda, é obrigado a pagar uma alíquota um pouco mais elevada por comercializar produto que contem álcool.

Nesse sentido, vale destacar que o vinho – não obstante ao teor alcoólico que possui – é bebida que, se apreciada de forma moderada, faz bem à saúde.

Estudos indicam que o vinho reduz o risco de AVC, ajuda a diminuir o colesterol, contribui para redução de risco de diabetes tipo 2, ajuda a combater o Alzheimer, dentre outras benesses.

De acordo com Organização Mundial de Saúde (OMS), é benéfica a ingestão de uma a duas taças por dia. Por compartilhar desse entendimento, diversos países ao redor do mundo passaram a considerar o vinho como alimento. Dentre eles estão: Espanha, Uruguai e alguns países da União Europeia. O reconhecimento estatal se traduz em menos impostos e, condições mais favoráveis à exportação.

Portanto, o presente projeto de lei visa reconhecer o vinho nacional como alimento integrante da cesta básica. Ao realizar essa alteração – sanamos os dois problemas destacados nesse projeto, quais sejam, a disparidade na competição e a dificuldade de capilaridade do vinho brasileiro no mercado nacional.

Assim, independentemente das normativas que regerão o sistema nacional de tributos, o vinho terá um tratamento distinto das demais bebidas alcoólicas. Isto é, quer se considere a norma tributária em vigor, quer se considere o texto da Reforma Tributária em tramitação no Senado Federal, se

LexEdit  
\* c d 2 3 8 6 6 6 8 6 5 9 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC**

o vinho não estiver categoria de bebida alcoólica, gozará de outra forma de tributação, que será mais acessível ao indivíduo e proporcionará ao produtor mais espaço para crescimento.

Sala das sessões, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Deputada Caroline De Toni**  
**Partido Liberal/SC**

Apresentação: 31/10/2023 11:13:40 - MESA

PL n.5281/2023



LexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.678, DE 8 DE  
NOVEMBRO DE 1988**  
**Art. 3º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198811-08;7678>

**FIM DO DOCUMENTO**